



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2287/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0366/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Juliana Cardoso, que visa denominar de Travessa Sebastiana Martins da Cunha a travessa da Rua Maria Francisca do Nascimento, no Bairro de Vila Formosa, no Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto é de nítido interesse local, estando albergada pela competência legislativa prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

Destaque-se, ainda, que o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, dispõe que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único, da Carta Paulistana.

Por se tratar de denominação de logradouro inominado, matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02.12.2015.

Alfredinho - PT

Alessandro Guedes - PT

Ari Friedenbach - PHS

Conte Lopes - PTB

Eduardo Tuma -PSDB

VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0366/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Juliana Cardoso, que visa denominar de Travessa Sebastiana Martins da Cunha a travessa da Rua Maria Francisca do Nascimento, no Bairro de Vila Formosa, no Município de São Paulo.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício contendo um pedido de informações sobre o logradouro.

Conforme informações prestadas pelo Executivo, o projeto é ilegal, pois o logradouro descrito na propositura não é bem público e não é oficial, conforme informação de fls. 40 e 57.

Assim, tendo em vista que a Lei Orgânica, em seu art. 13, inciso XXI, dispõe competir à Câmara, com a sanção do Prefeito, a denominação de vias e logradouros públicos, e não particulares, o projeto não reúne condições para ser aprovado, razão pela qual somos,

PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02.12.2015.

Sandra Tadeu - DEM - Relatora

David Soares - PSD

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/12/2015, p. 141

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.